



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2093 DE 24 DE MAIO DE 2022

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIFICIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal de Campestre – MG, Sr. MARCO ANTÔNIO MESSIAS FRANCO, no uso de minhas atribuições legais, sanciono, na forma do art. 52 da Lei Orgânica Municipal a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Saúde, deve publicar e atualizar quinzenalmente, no sítio eletrônico oficial do município, a lista de espera, atualizada dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especificidade), exames e intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua respectiva área de gestão.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS).

Art. 3º - A lista de espera que trata desta Lei deverá ser disponibilizada pelo Executivo Municipal pelo gestor do SUS (Sistema Único de Saúde), que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Art. 4º - As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data da solicitação da consultada (discriminada por especificidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outro procedimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE – ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Coronel José Custódio nº 84 – CENTRO

CEP.: 37.730-000

TELEFONE: 3743-1950



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
GABINETE DO PREFEITO

IV – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado;

V – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS);

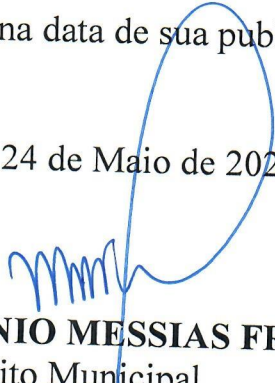
VI – demais informações que o Poder Público julgar pertinentes.

Art. 5º - As Unidades de Saúde (PSF) afixarão em local visível ao público, as principais informações desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei poderá ser regulamentada em até 30 (trinta) dias após a sua publicação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campestre, 24 de Maio de 2022.


MARCO ANTÔNIO MESSIAS FRANCO
Prefeito Municipal